



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

PORTARIA Nº 3/2012*

O Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Felipe Siegert Schuch, Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e com fundamento no Código Eleitoral, na Lei n. 9.504/97 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina,

CONSIDERANDO,

- a competência deste Juízo para a fiscalização da propaganda eleitoral, no âmbito do município de Florianópolis-SC, nas eleições de 2012 (propaganda eleitoral em geral, exceto a propaganda eleitoral gratuita veiculada em rádio e TV, e pesquisas de opinião pública), estabelecida na Resolução TRESA n. 7.841/2011 e na Portaria TRESA n. 318/2011;
- a existência de ampla gama de ferramentas legais à disposição de partidos políticos e candidatos para a comunicação das respectivas propostas e projetos ao eleitor;
- as disposições da Lei n. 9.504/97, da Resolução TSE n. 23.370/2011, e do Provimento n. 3/2012 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRESA, referentes à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012;
- ser permitida a publicidade por cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, mas desde que não dificulte o regular e seguro trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, Lei n. 9.504/97; art. 10, § 4º, Res. TSE 23.370/2011);
- a necessidade de preservar a segurança de pedestres, condutores de veículos, passageiros e cargas que trafegam nas rodovias e vias rápidas desta cidade no período de campanha eleitoral, inclusive nas áreas a elas adjacentes, como o canteiro central e o acostamento, o que obriga a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar graves acidentes, inclusive com as pessoas contratadas para a distribuição da propaganda, as quais permanecem próximas ou mesmo entre veículos em movimento;
- a potencialidade da propaganda eleitoral de captar a atenção do público-alvo em áreas de risco como rodovias, vias rápidas e suas adjacências (canteiros centrais e acostamentos), potencializando a probabilidade de acidentes;
- as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei. n. 9.503/97), no sentido de que o acostamento faz parte da via pública, com destinações específicas como parada na ausência de outro local, parada para conversão à esquerda, retorno,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

estacionamento de veículos, trânsito de ciclomotores, trânsito de veículos de tração animal e bicicletas e, inclusive, de pedestres;

– a proibição de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º);

– as proibições referentes à propaganda eleitoral por *outdoor*, à propaganda eleitoral paga na internet ou em sítios não autorizados e aquelas que redundem em anonimato, as restrições sobre a utilização de alto-falantes e amplificadores de som fixos ou móveis, as regras sobre a publicação de propaganda na imprensa escrita;

– por último, a oportunidade e conveniência de fixar previamente as instruções deste Juízo sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2012, para conhecimento dos partidos políticos, coligações, candidatos, filiados e simpatizantes, imprensa, órgãos públicos envolvidos e população em geral, principalmente em razão das expressivas multas e responsabilidade penal daqueles que praticarem condutas ilícitas, cuja responsabilidade também atinge os partidos e candidatos em relação aos seus filiados e contratados;

RESOLVE:

1. No âmbito territorial do Município de Florianópolis-SC, durante o período autorizado para a realização de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012, os materiais de propaganda eleitoral irregular recolhidos pela Justiça Eleitoral não serão restituídos aos candidatos, partidos ou coligações até o encerramento do período eleitoral, porquanto constituem relevante prova material das infrações e delitos praticados.

2. As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser encaminhadas ao Cartório Eleitoral, que procederá conforme descrito no Provimento n. 3/2012 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRESC, vedada a denúncia anônima ou por telefone.

3. Proibir a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, *banners*, mesas para distribuição de material de campanha, distribuição de material de campanha e bandeiras no leito de todas as rodovias e vias públicas, seus canteiros centrais e acostamentos, especialmente na BR-282 (Via Expressa), Rodovias Estaduais (SCs 401, 402, 403, 404, 405, 406), Avenidas Governador Aderbal Ramos da Silva (via Expressa Sul), Rubens de Arruda Ramos e Irineu Bornhausen (Beira Mar Norte), Avenida da Saudade, Prof. Henrique da Silva Fontes, Mauro Ramos, Madre Benvenuta, Rio Branco, Othon Gama d'Eça, Gustavo Richard, Paulo Fontes, Ivo Silveira, Juscelino Kubitschek de Oliveira, Jorge Lacerda, Dep. Antonio Edu Vieira, Eng. Max de Souza, Fúlvio Aducci, Santos Saraiva, Av. dos Búzios, Luiz Boiteux Piazza, Ruas Almirante Lamego, Bocaiúva, Frei Caneca, Rui Barbosa, Deliminda Silveira, Lauro Linhares, Gilson da Costa Xavier, Des. Pedro Silva, Silva Jardim, ressalvada a utilização do passeio público (calçada), mas desde que o material seja móvel e não cause transtorno aos transeuntes, com a colocação e retirada entre as 6h e 22h (art. 37, § 7º, Lei n. 9.504/97), autorizada a remoção da propaganda irregular se, após a notificação, não for regularizada; fica autorizada, ainda, a imediata remoção da propaganda irregular pela



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

fiscalização da Justiça Eleitoral, independente de notificação prévia e sem prejuízo da multa, em caso de reiteração da conduta vedada.

4. Proibir a colocação de propaganda em postes de iluminação pública e energia elétrica, árvores e jardins localizados em áreas públicas, muros cercas e tapumes divisórios, bens de uso comum (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, shoppings, templos, ginásios, estádios, hospitais, clínicas, escolas, farmácias, ainda que de propriedade privada), viadutos, passarelas, túnel, sinais de tráfego, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, e ainda a colocação de adesivos em veículos ou embarcações que superem a dimensão de 4m², autorizada a remoção da propaganda irregular se, após a notificação, não for regularizada; fica autorizada, ainda, a imediata remoção da propaganda irregular pela fiscalização da Justiça Eleitoral, independente de notificação prévia e sem prejuízo da multa, em caso de reiteração da conduta vedada.

5. Fixar entre R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00 o valor da multa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, aplicável àquele que veicular propaganda em desacordo com os itens "3" e "4", e, notificado, não remover a propaganda irregular ou restaurar o bem em 48 horas (art. 10, § 1º, Res. TSE 23.370/2011).

6. Vedar a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

7. Vedar, no horário compreendido entre 22h e 8h, a instalação e funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som nas sedes de partidos, coligações e comitês, assim como em veículos seus ou à sua disposição, para efeito de propaganda eleitoral.

8. Vedar, entre as 0h e 8h, a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico na realização de comícios.

9. Vedar a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, aparelhos de telefone celular, chips de linhas telefônicas, créditos para linhas telefônicas pré-pagas, combustível para veículos, materiais de construção ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

10. Vedar a realização de showmício e de evento assemelhado, com a participação paga ou não de artistas para animar comício e reunião eleitoral.

11. Vedar, após as 22h do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas, carro de som com *jingles* ou mensagens de candidato.

12. Vedar a propaganda referida pelo artigo 13 da Resolução 23.370/2011 – TSE.

13. Vedar o anonimato durante a campanha eleitoral na internet, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário que dela tiver prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, por infração.

14. Vedar, na internet, qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, ou em desacordo com o art. 57-A, da Lei n. 9.504/97, sujeitando-se o responsável pela divulgação,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

e o beneficiário que dela tiver prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, por infração.

15. Vedar, na internet, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, Estado e Município, sujeitando-se o responsável pela divulgação e o beneficiário que dela tiver prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, por infração.

16. Vedar a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E, Lei n. 9.504/97), ou a venda de cadastro de endereços eletrônicos, sujeitando-se o responsável pela divulgação e o beneficiário que dela tiver prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, por infração.

17. Vedar o envio de mensagens eletrônicas por candidato, partido ou coligação, ao destinatário que solicitou o descadastramento, sujeitando-se o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem, conforme art. 57-G, da Lei n. 9.504/97.

18. Fixar entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 o valor da multa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, àquele que realizar propaganda eleitoral na internet e atribuir falsa ou indevidamente a autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

19. Fixar em 24 horas, com duplicação a cada reiteração, o prazo de suspensão de acesso a sítios de internet, em caso de descumprimento da Lei n. 9.504/97.

20. Exortar aos provedores de conteúdo e de serviços de multimídia que hospedam a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação, sobre a responsabilidade e as penalidades previstas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.370/2011, especialmente se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomarem as providências necessárias para a cessação da divulgação de propaganda irregular (art. 23, Res. 23.370/2011-TSE).

21. Proibir, nos dois dias que antecedem o dia da eleição, a divulgação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, sujeitando os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, ou o valor equivalente da propaganda paga, se este for maior.

22. Proibir, no dia da eleição, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda (bandeiras, broches, dísticos e adesivos), o estacionamento de veículos com propaganda eleitoral a menos de 100 metros do local de votação, a utilização de vestuário ou objeto contendo propaganda de partido político, coligação ou candidato, por mesários, escrutinadores, servidores da Justiça Eleitoral e fiscais partidários, nas seções eleitorais.

23. Alertar para as condutas criminosas no dia da eleição, passíveis de punição com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50: a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta; b) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; c) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

Publique-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 18 de junho de 2012.

Luiz Felipe Siegert Schuch

Juiz da 13ª Zona Eleitoral

*Portaria modificada no item 4 por adequação à alteração da Resolução TSE n. 23.370/2011, decorrente da Resolução TSE n. 23.377/2012.